



Inquérito Civil n. 06.2021.00003999-6

MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e BISTEK SUPERMERCADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.83.261.420/0001-59, com sede na rua Henrique Dal Sasso, n. 360, Centro, Nova Veneza — SC, CEP 88865-000, representada por <u>ALDO SÉRGIO GHISLANDI</u>, brasileiro, casado, empresário, CPF n. 434.109.369-04, residente e domiciliado na rua Césare Tibaldeschi, s/n., ap. 102, Centro, Nova Veneza-SC, CEP 88.865-000, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00003999-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios(...) IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, conforme



artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 18, caput, do CDC, dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 6º, inciso II, do CDC, dispõe que são impróprios ao uso e consumo "os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o diploma legal supra citado, em seu artigo 31, preceitua que a "oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (grifou-se);

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso VIII, do CDC aduz que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o artigo 55, § 1º, do CDC prescreve que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizar e controlar "a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança,



da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que o item 5 do Regulamento Técnico para Rotulagem de Produto de Origem Animal Embalado (Anexo da Instrução Normativa nº 22/05/MAPA) determina que a rotulagem de produto de origem animal embalado deve apresentar, obrigatoriamente, informações sobre o conteúdo líquido;

CONSIDERANDO que o exercício da atividade do compromissário está subordinado às disposições da Portaria 248/2008 do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, responsável por aprovar o anexo Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializados nas grandezas de massa e volume;

CONSIDERANDO que a conduta do COMPROMISSÁRIO em colocar no mercado de consumo grande quantidade de produtos impróprios para consumo (pescados com excesso de água) constitui ato ilícito que causou dano à coletividade indefinida de pessoas que tiveram contato com os tais alimentos, pois compraram em quantidade inferior;

CONSIDERANDO que o Laudos Quantitativos n. 1520212, 1520213 e 1520208, referentes aos produtos "Posta de Cação sem Pele", "Filé de Panga" e "Camarão Cinza Descascado Cozido", da marca Oceani; bem como no produto "Filé de Merluza", este da marca Free Peixes, comercializado pelo estabelecimento representado, comprova o excesso de água na pesagem, caracterizando a comercialização do produto em desacordo com as normas de regulamentação acima citadas, em prejuízo do consumidor;

CONSIDERANDO que o presente ajuste resolve de forma célere os fatos aqui discorridos, evitando os desgastes de um processo judicial e sucumbências processuais;

CONSIDERANDO que a resolução extrajudicial tende a ser cumprida



voluntariamente, pois todos concorreram para o resultado;

CONSIDERANDO que as medidas sancionatórias devem estar dentro da viabilidade econômica de cumprimento, sob pena de se ter um título inócuo;

CONSIDERANDO que não se deve olvidar o grave momento que assola o país, com adoção de medidas isolamento social, as quais, ainda que necessárias, geram impactos econômicos; o que torna ainda mais prudente a fixação de valores e condições que se vislumbrem como exequíveis;

CONSIDERANDO que não há vedação ao parcelamento da medida compensatória indenizatória, o que contribui para seu adimplemento e alcance dos objetivos almejados;

RESOLVEM Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1. DO OBJETO:

CLÁUSULA 1ª: Este Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização da comercialização de produtos congelados no BISTEK SUPERMERCADOS LTDA.

2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

CLÁUSULA 2ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir as determinações legais e regulamentares referentes à atividade de COMERCIALIZAÇÃO de pescados, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com portarias e/ou demais atos regulamentadores expedidos pelo INMETRO, especialmente:

2.1. Somente comercializar (receber, ter em depósito, vender, etc) produtos de pescados glaciados adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes;



- 2.2. não comercializar produtos sem qualquer indicação quantitativa, informando na embalagem dos produtos congelados produzidos pela empresa o seu correto peso líquido, assim definido como o peso do produto sem o glaciamento e a embalagem;
- 2.3. não comercializar produtos com indicação adjetiva à quantidade, tais como: peso base, gigante médio, família, gigantão, etc.;
- 2.4. não comercializar produtos com indicação quantitativa com caracteres alfanuméricos inferiores à altura mínima admitida;
- 2.5. não comercializar produtos com indicação quantitativa não efetuada de forma clara, fácil e indelével;
- 2.6. não comercializar produtos com indicação da quantidade líquida não efetuada em maior tamanho e destaque que a indicação adicional relativa à quantidade;
- 2.7. não comercializar produtos com conteúdo nominal em desacordo com a padronização quantitativa em vigor;
 - 2.8. não comercializar produtos com erro de simbologia;
- 2.9. não comercializar produtos com a não utilização de unidades legais do Sistema Internacional (SI);
- 2.10. das fábricas fornecedoras requeira de pescados congelados determinados padrões de qualidade aprovados por órgãos públicos e que ocorra coleta de amostras para exames periódicos (a cada seis meses), quando constatarem irregularidades "suspenderem" aquele produto daquele determinado fornecedor até que o fornecedor demonstre ter se regularizado novamente. Alertando que os padrões a serem cobrados podem se tratar de programa de controle de absorção de água em pescados congelados que atenda à legislação vigente, contemplando registros, medidas de controle, ações corretivas e monitoramento laboratorial, a fim de evitar que seus produtos sejam elaborados em desacordo com a formulação aprovada;
 - 2.11. manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a



consumo, no que se refere a prazo de validade, procedência, selo de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

- 2.12. manter os produtos adequadamente armazenados e conservados, conforme preconiza a legislação federal, estadual e municipal vigentes;
- 2.13. manter seu estabelecimento adequado às normas atinentes à Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros Militar e CIDASC, bem como manter em dia o prazo de validade dos alvarás de funcionamento emitidos por referidos órgãos, adotando as medidas administrativas necessárias para obtenção ou regularização dos respectivos alvarás;
- 2.14. efetuar controle da temperatura dos refrigeradores da área de vendas, mantendo os alimentos na temperatura recomendada pela legislação vigente ou pelo fabricante;
- 2.15. manter a rastreabilidade dos produtos processados, com todos os dados exigidos pela legislação pertinente nas etiquetas;

Parágrafo único - A obrigação constante desta cláusula aplica-se às mercadorias comercializadas a partir desta data.

3. DA MEDIDA COMPENSATÓRIA INDENIZATÓRIA:

CLÁUSULA 3ª Como medida compensatória pelos prejuízos e pelo risco à saúde dos consumidores, o COMPROMISSÁRIO efetuará o depósito da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987, mediante pagamento de boletos bancários a serem expedidos por



esta Promotoria de Justiça e enviados ao COMPROMISSÁRIO por meio eletrônico (e-mail ou WhatsApp cadastrados), que poderá ser parcelado em duas vezes.

- 3.1. O COMPROMISSÁRIO deverá efetuar o pagamento da medida compensatória em até 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias contados da assinatura desse termo, e comprovar o adimplemento da obrigação em até 10 (dez) dias, contados do pagamento mediante o envio de cópia do respectivo comprovante por meio eletrônico.
- 3.2 A medida compensatória definida nesta cláusula representa um mínimo de indenização e não afasta o direito de terceiros pleitearem, individual ou coletivamente, o ressarcimento pelos danos que comprovadamente tenham sofrido em razão da conduta do COMPROMISSÁRIO.

4. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Em caso de descumprimento da obrigação assumida, o COMPROMISSÁRIO estará sujeito à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de multa por evento, acrescido de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por quilo/produto apreendido, que deverá ser reajustada mensalmente pelo INPC ou índice equivalente, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/2012, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário.

Cláusula 5ª: O não cumprimento do ajustado implicará no pagamento da multa referida no item anterior, bem como na execução judicial das obrigações assumidas e protesto do título em cartório de notas.

Cláusula 6ª: A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com a simples ocorrência do evento ou vencimento dos prazos fixados.

Cláusula 7ª: As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/2012 conforme artigo 13 da Lei n.



7.347/85, mediante expedição futura de boleto bancário.

5. DA FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA:

Cláusula 8ª: A fiscalização das cláusulas do presente compromisso de ajustamento de conduta será realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, mediante Procedimento Administrativo a ser instaurado em momento oportuno.

6. DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO:

Cláusula 9ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

CATARINA compromete-se a não ajuizar ação civil pública em desfavor do COMPROMISSÁRIO, por conta dos fatos que são objeto do Inquérito Civil n. 06.2021.00003999-6, caso o presente ajuste seja devidamente cumprido, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso haja necessidade, nos termos do artigo 33, caput, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Cláusula 11: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, bem como não afasta, necessariamente, a



eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que os estabelecidos expressamente neste compromisso.

Cláusula 12: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 13: Este acordo tem natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração, na forma do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, incisos IV e XII, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do Inquérito Civil Público n. 06.2021.00003999-6 será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo artigo 9°, § 3°, da Lei n. 7.347/85. Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor.

São José/SC, 13 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente] Vera Lúcia Butzke **Promotora de Justiça**